

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7138 / 2015

PROÍBE O USO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL PARA TRANSPORTE PAGO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Pouso Alegre, o uso de veículos de tração animal para o transporte pago de passageiros.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de veículos de tração animal nos seguintes casos:

I – locais privados;

II – locais públicos, para fins culturais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – veículo de tração animal: termo utilizado para designar os meios de transporte conduzidos por animais, tais como: charrete, carroça, carro de boi, carruagem, cupê e semelhantes;

II – finalidade cultural: atividades que envolvam a utilização de veículos de tração animal como forma de preservar tradições, tais como desfile de carros de boi e cavalgadas.

Art. 3º O veículo de tração animal que contrarie o disposto nesta Lei será notificado pelo órgão competente.

§ 1º. Em caso de não atendimento à notificação, o proprietário/conductor terá o veículo removido.

§ 2º. Para proceder à remoção do veículo, o agente de trânsito lavrará termo, no qual constará:

I – local, data e hora da remoção do veículo;

II – descrição sucinta das características do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, e de seu condutor;

IV – identificação do agente de trânsito responsável pela remoção.

§ 3º. Uma via do termo de remoção deverá ficar com o proprietário e/ou condutor.

Art. 4º Em casos de não atendimento à notificação, o animal encontrado nas situações vedadas por esta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal controlador de zoonoses para proceder ao seu recolhimento.

§ 1º. Para proceder ao recolhimento do animal, o agente de trânsito lavrará termo, no qual constará:

I – local, data e hora do recolhimento;

II – descrição sucinta das características do animal;

III – identificação do proprietário do animal, caso seja possível;

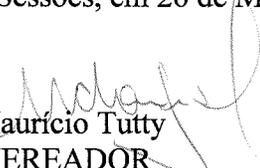
IV – identificação do agente de trânsito responsável pelo recolhimento.

§ 2º. Uma via do termo de recolhimento deverá ficar com o proprietário.

Art. 5º O veículo removido, bem como o animal, poderá ser resgatado em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção, mediante pagamento de multa, a ser estipulada pelo órgão municipal competente.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2015.


Maurício Tutty
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

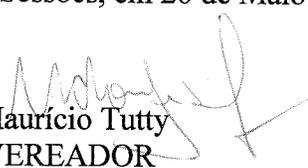
JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade coibir uma prática que tem se tornado usual no município: a de se utilizar veículos de tração animal, sobretudo carroças, como meio de transporte de passageiro pago, como se fossem táxis. A prática, muitas vezes, agride o animal, que permanece o dia todo no centro da cidade, em condições insalubres para a espécie.

Cabe esclarecer que o Projeto de Lei proíbe exclusivamente o uso de tais veículos para a prática comercial, sendo, portanto, permitido o uso para as atividades de cunho cultural.

Cumprê destacar, ainda, que os incisos XVII e XVIII do artigo 24 e o parágrafo primeiro do artigo 141, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, destacam a competência dos municípios para legislar sobre as autorizações do transporte em tais casos.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2015.


Maurício Tutty
VEREADOR